



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11444.000106/2009-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM MARÍLIA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada. ,

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das arguições de cunho constitucional e na parte conhecida negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correia Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em exercício). Ausência justificada de Leonardo Luís Pagano Gonçalves.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM MARÍLIA ME. no qual se insurge em face de decisão da DRJ de Ribeirão Preto que por unanimidade de votos decidiu declarar a definitividade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados em relação às diferenças nas receitas da atividade, apuradas em livro caixa, escrituradas e não declaradas, bem como de todas as multas lançadas, e, no mérito, julgar PROCEDENTE o lançamento, para o fim de manter a exigência do crédito tributário tal como lançado. Ante ao minucioso relatório da DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls. 3 a 85, relativos ao ano calendário de 2004, 2005 e 2006, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de 452.161,40 (fl. 3), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de 160.847,05 (fl. 41), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de 167.798,05 (fl. 58) e Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de 36.356,15 (fl. 22), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando crédito tributário de R\$ 2.293.224,71 (fl. 2). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

O IRPJ e CSLL foram apurados pelo lucro presumido nos anos calendários de 2004 e 2005 e pelo lucro arbitrado no ano calendário 2006.

Conforme descrição dos fatos e Termo de Verificação Fiscal de fls. 77 a 85, foi apurada omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, bem como diferenças nas receitas da atividade, apuradas em livro caixa, escrituradas e não declaradas.

Os tributos devidos decorrentes da omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, foram lançados com multa de ofício qualificada de 150% e os tributos devidos apurados pelas diferenças nas receitas da atividade, apuradas em livro caixa, escrituradas e não declaradas, foram lançados com multa de ofício de 75%.

O procedimento iniciou-se em 14/05/2007 com diligência fiscal, decorrente de determinação da 3ª Vara Federal de Marília, no escopo de ação do Ministério Público Federal buscando a cessação da exploração de jogos de bingo e atividades correlatas, quando foram retidos diversos documentos de interesse fiscal.

A Fiscalização não logrou êxito na ciência do Termo de Início de ação Fiscal (TIAF) junto ao estabelecimento da empresa (devolvido pelo correio) e no domicílio fiscal da titular da empresa ('mudou-se'). Referida ciência foi realizada em 08/06/07 pela titular da empresa individual em novo endereço localizado pela fiscalização.

Em 24/09/07, após deslacrção de caixa retida na diligência, foi informado novo endereço para correspondência pelos representantes da empresa.

Em 22/11/2007, não sendo localizado o contribuinte, foi lavrado edital para ciência da continuidade do procedimento fiscal.

Foi localizado novo endereço da empresária e intimada em 11/09/2008 para apresentar novos elementos à fiscalização. A contribuinte não apresentou resposta à fiscalização em relação aos livros contábeis e fiscais e DIPJ do ano-calendário 2006, bem como em relação a suas movimentações financeiras, intimadas no TIAF.

Não apresentando a fiscalizada informações em relação a sua movimentação financeira, foram requisitadas: informações sobre a movimentação financeira (RMF) aos bancos.

De posse dos extratos bancários, foram apurados os créditos nas respectivas contas e submetidos à apreciação da contribuinte para que justificasse a sua origem, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Também foram constatadas "divergências entre valores das receitas escrituradas em livro Caixa dos anos-calendário de 2004 e 2005, em confronto com os livros de Prestação de Serviços e Notas Fiscais emitidas, e com os valores oferecidos à tributação, apurados através das DCTF's e DIPJ's apresentadas pela empresa", sendo a fiscalizada intimada a se manifestar sobre as receitas apuradas.

Não havendo nenhuma manifestação da fiscalizada quanto à comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, nos anos de 2004 a 2006, mesmo após reintimações, foram consideradas omissões de receita nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Destaca a Autoridade Fiscal que, "foi efetuada a conciliação das contas para identificação das transferências e demais valores, que pelo histórico não seriam créditos objetos de lançamento como omissão de receitas, tais como 'redução de saldo devedor', 'depósitos estornados', 'devoluções de depósitos', 'devolução de cheques sem fundos ou sustados' 'devoluções de CPMF', dentre outros".

Dos depósitos/créditos apurados, também foram reduzidos os valores das receitas apuradas em livro caixa da empresa, nos anos-calendário de 2004 e 2005, os quais foram lançados em outra infração específica.

Em relação ao ano-calendário de 2006, tendo em vista que a contribuinte, após ser devidamente intimada, não apresentou escrituração e DIPJ, foram lançados os valores dos depósitos/créditos como omissão de receita, através do lucro arbitrado, sendo deduzidos os valores pagos/declarados em DCTF relativamente ao IRPJ e CSLL recolhidos pelo Lucro Presumido.

Não havendo nenhuma manifestação da fiscalizada, foram também lançadas as receitas apuradas em relação às divergências entre valores das receitas escrituradas em livro Caixa dos anos-calendário de 2004 e 2005, em confronto com os livros de Prestação de Serviços e Notas Fiscais emitidas, e com os valores oferecidos à tributação, apurados através das DCTF's e DIPJ's apresentadas pela empresa.

Foram apurados como reflexos do lançamento os créditos tributários referentes a CSLL, PIS e COFINS.

Os tributos devidos decorrentes da omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, foram lançados com multa de ofício qualificada de 150%, "tendo em vista o fato da contribuinte ter movimentado em contas bancárias valores tão elevados, ou seja, um montante de depósitos sem a devida comprovação ou justificativa, num total de pouco mais de R\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), já excluídos os valores apurados na conciliação das contas em questão, tais como as devoluções de depósitos, depósitos estornados, dentre outros, e também os valores apurados em livro caixa, e tendo no período oferecido à tributação somente valores pouco acima de R\$880.000,00, ou seja, deixou de informar ao fisco vultosa quantia, em comparação como os valores declarados, com evidente intenção de não recolher os tributos e contribuições federais devidas".

"Também ressaltamos que nesta vultosa movimentação de valores em contas bancárias, visualizamos um número significativo de lançamentos que podemos facilmente identificar como sendo referente a recebimentos de valores através de transações envolvendo cartões de débito ou crédito, o que evidencia recebimentos por vendas de bens ou serviços, com essa modalidade de pagamento, além dos demais créditos, em sua maioria de depósitos de cheques, o que gerou tão alta movimentação financeira, ficando caracterizada que a empresa tinha conhecimento da vultosa movimentação de valores, levando-se em conta que nos três anos fiscalizados procedeu da mesma forma, no entanto, ofereceu ao fisco somente parte, bem inferior, diga-se de passagem, para tributação dos tributos e contribuições federais, razões estas que nos levam a conclusão de que agiu com intenção de sonegar tributos e contribuições federais, o que acarretou no lançamento das multas de 150%."

Cientificada do lançamento em 06/02/2009, conforme AR de fl. 1378, a interessada, ingressou, em 10/03/2009, com peça impugnatória de fls. 1381/1385 e documentação anexa de fl.1386, sendo esta referente a cópia de requerimento de empresário alegando, em suma:

- 1 — Entende que "em razão ser uma atividade que não possui uma legislação fiscal definida", não poderia ser arbitrado como faturamento, valores de depósitos efetuados em conta corrente do contribuinte.
- 2 — Que a legislação do Estado de São Paulo, já revogada, fixava a premiação líquida dos jogos de vídeo bingo em aproximadamente 75% da arrecadação, bem como de legislação federal posterior fixado aquele limite em 65% da arrecadação bruta.
- 3 — Que o aluguel das referidas máquinas estipula que 50% da arrecadação líquida será pago ao locador.
- 4 — Que diante do percentual de premiação, pagamento da locação, bem como demais despesas e encargos da atividade, sua participação não seria superior a 10% dos valores depositados em suas contas bancárias.
- 5 — Que sua atividade é de simples diversão eletrônica, sendo fiscalizada pelos órgãos competentes para o pagamento mínimo de 60% da arrecadação bruta de cada máquina.
- 6 — Que há "efeito cascata" na utilização dos créditos em contas bancárias, pois trocava cheques de clientes, sendo que nem todo valor trocado era utilizado no estabelecimento.
- 7 — Conclui que deve ser arbitrada sua receita em 10% do valor total de depósitos realizados em conta-corrente, colocando-se a disposição para elaborar planilha detalhada de suas operações, assim como, apresentar novamente os documentos examinados, ou até mesmo de Laudo Pericial contábil.

O acórdão lavrado pela r. DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada. ,

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

A contribuinte, ora recorrente, apresentou o presente Recurso Voluntário em que apresenta a legislação estadual e federal que regulamentou a matéria por um período de tempo, afirmando que continuou seguindo referida legislação por todo o período posterior. Reitera que por esta razão tão somente 10% das receitas depositadas em sua conta poderiam ser

consideradas para fins de tributação, haja vista o pagamento de prêmios pela máquina, do aluguel da máquina.

Reitera ainda que do extrato bancário percebe-se várias retiradas em dinheiro que serviam para realizar os pagamentos das premiações, bem como trocar cheque para os clientes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

### **2. DO MÉRITO:**

Prefacialmente, importante registrar que muito embora a autuação contenha matéria além da omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art.42, da Lei n.9430/1996, como a diferença receitas de atividade no livro-caixa escrituradas e não declaradas, bem como, multas de 150% e 75%, respectivamente, tais matérias não foram objeto de impugnação.

Em sede de impugnação e de Recurso Voluntário a contribuinte apresenta suposta "impugnação total" não se desincumbindo de impugnar especificamente, nos termos dos arts.16-7, Decreto n. 70.235, as matérias que insurge-se ao que, desde a DRJ, consideraram-se tais matérias como incontroversas.

Nesse cenário, matéria do presente RV é apenas a autuação quanto à omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada ante ao fato do contribuinte não ter impugnado, nem mesmo recorrido, quanto a cada uma das outras matérias.

Em que pesem as considerações aduzidas pela Recorrente quanto à regulamentação dos jogos de vídeo bingo, e mesmo quanto aos potenciais custos incorridos para a realização de sua atividade, o art. 42 da Lei n. 9.430/96 é claro quando estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Referido dispositivo veicula presunção que deve ser elidida pelo contribuinte através da apresentação de documentação hábil e idônea. Ainda que pudéssemos crer nos dados apresentados pela Recorrente, a lei estabelece o procedimento pelo qual o lucro será arbitrado e o que deve ser considerado para efeitos fiscais.

No presente caso foram identificados valores depositados em conta corrente cuja identificação da origem é incerta, o que atraiu a aplicação da regra prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996. E quando intimado a apresentar a documentação, o contribuinte não foi capaz de ilidir a presunção.

Considerando que a contribuinte adota *ipsis literis* as razões da impugnação como razões de recorrer, não trazendo qualquer novo elemento de fato ou de direito a justificar a reforma da decisão proferida pela DRJ peço vênias aos n. colegas conselheiros para transcrever parcialmente a decisão da DRJ adotando-as como razões de decidir, vejamos:

Trata-se de uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

A impugnante argumenta que sua atividade "não possui uma legislação fiscal definida", motivo que não poderia ser arbitrado como faturamento, valores de depósitos efetuados em conta corrente do contribuinte.

Não procede a argumentação da impugnante, pois sua atividade encontrasse normalmente inserida no campo de incidência dos tributos lançados e das obrigações impostas às pessoas jurídicas, sendo perfeitamente aplicável a presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Verifica-se que a contribuinte foi intimada, durante a ação fiscal, a comprovar a efetividade das operações correspondentes aos registros em contas-correntes omitidas da escrituração pelo contribuinte, não tendo apresentado naquela ocasião qualquer comprovação da origem dos créditos. Tampouco na fase impugnatória, na qual apenas trouxe as alegações genéricas quanto as suas receitas, despesas e encargos, sem anexar ao processo qualquer prova do alegado.

As alegações trazidas pela impugnante de que nem todos depósitos constituem receitas, bem como de eventuais despesas e encargos inerentes à sua atividade, não prestam para ilidir o lançamento, pois para tal, conforme previsão legal acima descrita, necessitaria a impugnante de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para crédito em suas contas-corrente.

Deve-se frisar que meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento. O PAF dispõe em seu art. 16, III, que devem ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

Deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, a própria lei determina, nesses casos, que os valores depositados constituem receita. Não estão sendo tributados os depósitos bancários, mas a receita que eles representam por expressa disposição legal. Os depósitos são o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita, quando não comprovada a origem financeira dos

Processo nº 11444.000106/2009-57  
Acórdão n.º **1402-002.979**

**S1-C4T2**  
Fl. 3.788

---

recursos utilizados.

Assim, ante as características do caso concreto e a ausência de apresentação de novos documentos capazes de alterar as conclusões ali alcançadas, voto pela manutenção do Acórdão proferido pela r. DRJ.

As mesmas conclusões aplicam-se aos tributos reflexos.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o crédito tributário.

É como voto.

Lucas

Bevilacqua

Cabianca

Vieira